



ACÓRDÃO Nº:  
PROCESSO Nº: 0024022-63.2016.8.14.0401  
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL  
RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL  
COMARCA: CAPITAL/PA (12ª VARA CRIMINAL)  
APELANTES: THIAGO DA COSTA E SILVA E RAFAEL PESSOA DA SILVA  
DEFENSOR PÚBLICO: AUGUSTO SEIKI KOZU  
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA,  
PROMOTOR DE JUSTIÇA CONVOCADO  
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA  
REVISORA: DESEMBARGADORA

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 157, §2º, INCISOS I E II C/C ART. 14, INCISO II DO CPB. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPROCEDÊNCIA. DEPOIMENTOS DA VÍTIMA E DAS TESTEMUNHAS EM SEDE JUDICIAL. CREDIBILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE FURTO TENTADO. NÃO CABIMENTO. QUANTUM RELATIVO ÀS MAJORANTES FIXADO EM 3/8 (TRÊS OITAVOS). NECESSIDADE DE DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 443 DO STJ. REDUÇÃO PARA A FRAÇÃO DE 1/3 (UM TERÇO). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Não procede a alegação de insuficiência probatória quando a autoria e a materialidade do fato estão sobejamente evidenciadas pelo depoimento da vítima e pelas declarações testemunhais em sede judicial, elementos estes que, analisados conjuntamente, não deixam dúvidas acerca da culpabilidade do apelante. Mister frisar que, em sede de crimes patrimoniais, cometidos normalmente na clandestinidade, tem prevalecido o entendimento de que a palavra da vítima, ainda que obtida na fase policial, é de extrema relevância probatória à demonstração das circunstâncias em que ocorreu a subtração, desde que em consonância com os elementos probatórios dos autos, como ocorre no presente caso. Ademais, ainda que não soubesse da intenção do comparsa em praticar o crime, o corréu aderiu à ação voluntariamente, já que se limitou a sorrir e mandar que a vítima entrasse com o carro em uma determinada rua, demonstrando a conjunção de esforços no ato ilícito, demonstrada, assim, a coautoria.

2. Dos elementos contidos nos autos, percebe-se claramente comprovada a grave ameaça exercida pelo apelante e seu comparsa sobre a vítima, mediante o uso de faca, ameaça essa que configura uma elementar do crime de roubo, inexistente, todavia, no tipo penal relativo ao furto, de maneira que o pedido de desclassificação para o crime de furto revela-se totalmente improcedente.

3. Na terceira etapa do cálculo penal, a majoração da pena na fração de 2/5 (dois quintos) pela incidência das causas de aumento dos incisos I e II, § 2º, do art. 157, do CPB, sem motivação devida para tanto, impõe reforma da sentença a quo, consoante Súmula 443 do STJ, para a fixação da fração mínima de 1/3 (um terço).

4. Pena do réu RAFAEL PESSOA DA SILVA modificada para o quantum de 03 (três) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida em



regime aberto, com o pagamento de 10 (dez) dias-multa.

5. Pena do réu THIAGO DA COSTA E SILVA modificada para o quantum de 03 (três) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, com o pagamento de 10 (dez) dias-multa.

6. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO à unanimidade, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 1ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos três dias do mês de abril de 2018.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém/PA, 03 de abril de 2018.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA  
Relatora

## RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Penal interposta por THIAGO DA COSTA E SILVA e RAFAEL PESSOA DA SILVA, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz da 12ª Vara Criminal da Comarca da Capital, que condenou o primeiro à pena de 03 (três) anos, 11 (onze) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, com o pagamento de 10 (dez) dias-multa; e o segundo à pena de 03 (três) anos, 08 (oito) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, com o pagamento de 14 (quatorze) dias-multa; pela prática do crime capitulado no art. 157, §2º, incisos I e II c/c art. 14, inciso II do CPB.

Narra a denúncia, em síntese, que na manhã do dia 06.10.2016, por volta das 21h15, a vítima Ronaldo Xavier da Silva, motorista de táxi, estava em um ponto na Rodovia Augusto Montenegro, quando os acusados pediram para ir até o bairro Sideral. Rafael ficou no banco do carona e Thiago ficou no banco de trás. Em dado momento, logo após passarem um box da Polícia Militar, Thiago colocou uma faca no pescoço da vítima e anunciou o assalto, mandando-a entrar em uma rua específica, entretanto, diante do nervosismo de Ronaldo, o carro estancou. Ocorre que uma viatura policial passava no local naquele exato momento, ocasião em que a vítima saiu correndo e aproveitou para escapar, tendo os policiais prendido os denunciados.

Em razões recursais, a defesa alega a ausência probatória relativa à



autoria do delito por parte de Rafael Pessoa da Silva, diante do depoimento do corréu Thiago, o qual afirma que Rafael desconhecia seu intuito de praticar o roubo, bem como, da declaração da vítima, que relata não ter, Rafael, dito ou feito nada durante o assalto. Assim, invocando o princípio do in dúbio pro reo, requer, o defensor, a absolvição do apelante Rafael Pessoa da Silva.

Caso rechaçada a tese absolutória, pugnam os apelantes pela desclassificação do delito de roubo tentado para o crime de furto tentado, eis que inexistem provas da suposta grave ameaça exercida, haja vista a não apreensão da faca.

Requerem, ainda, a correção do quantum relativo às causas de aumento do uso de arma e concurso de agentes, diante da falta de fundamentação concreta para tanto, uma vez que o juiz de 1º grau fixou a fração de 2/5 (dois quintos) tão somente em face do número de majorantes.

Em contrarrazões, pugna o dominus litis, pelo provimento parcial do apelo, apenas para que a pena seja aumentada, na terceira fase, em seu grau mínimo.

Nesta Superior Instância, o Promotor de Justiça convocado Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva manifesta-se pelo conhecimento e parcial provimento do presente recurso.

É o relatório. À doutra revisão.

#### VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

#### 1. Da Almejada Absolvição

A defesa alega a ausência probatória relativa à autoria do delito por parte de Rafael Pessoa da Silva, diante do depoimento do corréu Thiago, o qual afirma que Rafael desconhecia seu intuito de praticar o roubo, bem como, da declaração da vítima, que relata não ter, Rafael, dito ou feito nada durante o assalto. Assim, invocando o princípio do in dúbio pro reo, requer, o defensor, a absolvição do apelante Rafael Pessoa da Silva.

No entanto, tal tese não pode prosperar.

A autoria e a materialidade do delito em comento restam amplamente comprovadas pelos depoimentos da vítima e das testemunhas, em Juízo, os quais, analisados conjuntamente com a confissão de um dos apelantes, não deixam dúvidas acerca da autoria do crime, senão vejamos.

O apelante Thiago da Costa e Silva relata, em seu depoimento judicial gravado na mídia anexada às fls. 114/116 dos autos, que Rafael teria solicitado uma corrida de táxi e sentado ao lado do motorista, enquanto ele, Thiago, ocupava o banco de trás. Ao chegarem próximo do destino, Thiago imobilizou o motorista, com uma chave de braço no pescoço, a fim de que parasse o veículo para descer sem pagar a corrida. Diz que durante a ação não houve emprego de arma e que seu comparsa não sabia que iria praticar o crime.

A vítima Ronaldo Xavier da Silva, em seu depoimento judicial gravado na mídia anexada às fls. 114/116 dos autos, afirma que estava em um ponto de táxi, quando foi abordada pelos dois denunciados, perguntando quanto sairia uma corrida até determinado local. Após acertarem o valor, entraram



no carro, porém, no meio do caminho, desconfiou que pudesse se tratar de um assalto e resolveu baixar os vidros. Após a chegada no destino final, um dos elementos pediu que seguisse um pouco mais adiante e, naquele momento, o réu Thiago, sentado no banco de trás, agarrou-lhe, colocando uma faca em seu pescoço, ação que foi vista por um policial que se encontrava na rua e que veio a fazer a abordagem do veículo, tendo o réu jogado a faca no assoalho do carro. Em seguida, os assaltantes se renderam. Diz ainda que a ação do réu Rafael, durante o delito, se limitou a sorrir quando foi imobilizado e mandar que entrasse em uma rua.

A testemunha José Nazareno Rodrigues Mendonça, policial militar, por sua vez, em seu depoimento judicial gravado na mídia anexada às fls. 114/116 dos autos, narra que, no dia do crime, tinha acabado de sair de um ponto de apoio policial, no bairro do Sideral, quando avistou o motorista de um táxi passar com uma faca apontada para o pescoço pelo passageiro que ocupava o banco de trás do veículo. Imediatamente, foi atrás do carro e fez a abordagem, tendo o taxista descido do carro correndo enquanto que os dois elementos que estavam no interior do veículo se entregaram. Relata ter visto quando o denunciado jogou fora a faca usada no crime e que dois elementos que estavam na rua, próximos à abordagem policial, saíram correndo com a chegada da viatura.

Da leitura dos depoimentos acima transcritos, tem-se que a autoria por parte do apelante Rafael resta plenamente comprovada, visto que a vítima e as testemunhas de acusação foram firmes em reconhecer o acusado como um dos autores do crime, narrando de forma segura e congruente o que se passou por ocasião do cometimento dos fatos delituosos.

Como bem ressaltou o magistrado sentenciante, ainda que não soubesse da intenção de Thiago em praticar o crime, aderiu a ação voluntariamente já que limitou-se a sorrir e mandar que a vítima entrasse com o carro em uma determinada rua, demonstrando a conjugação de esforços no ato ilícito.

Mister frisar que em sede de crimes patrimoniais, cometidos normalmente na clandestinidade, tem prevalecido o entendimento de que a palavra da vítima é de extrema relevância probatória à demonstração das circunstâncias em que ocorreu a subtração, desde que em consonância com os elementos probatórios dos autos, colhidos em Juízo. E, no caso vertente, como alhures mencionado, a vítima descreveu com segurança e riqueza de detalhes a empreitada criminosa.

Neste sentido:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONDENAÇÃO. PROVAS COLHIDAS UNICAMENTE NA FASE INQUISITORIAL. RECONHECIMENTO PESSOAL. RATIFICAÇÃO DE DEPOIMENTO EM JUÍZO. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. CONTATO DIRETO COM O AGENTE CRIMINOSO. PRISÃO EM FLAGRANTE. POLICIAIS MILITARES. MEIO DE PROVA IDÔNEO. ORDEM DENEGADA. 1. Não há falar em prova colhida unicamente no curso do Inquérito Policial quando feito o reconhecimento pessoal do paciente na fase pré-processual e ratificado pelas vítimas em juízo. 2. In casu, o reconhecimento pessoal do paciente não ocorreu na fase processual diante do seu não comparecimento à audiência. 3. A palavra da vítima, nos crimes às ocultas, em especial, tem relevância na formação da convicção do Juiz sentenciante, dado o contato direto que trava com o agente criminoso. 4. A prisão em flagrante do paciente pelos milicianos na posse do bem subtraído robustece a certeza da autoria do delito. 5. Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o depoimento de policiais pode servir de referência ao juiz na verificação da materialidade e autoria delitivas, podendo ser utilizado como meio probatório válido para fundamentar a condenação. 6. Ordem denegada. (STJ - HC 143.681/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES



LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 02/08/2010)

Por conseguinte, não procede a alegação de que ausência de provas carreadas aos autos para a condenação do apelante Rafael, pois se nota que os depoimentos acima transcritos são totalmente convergentes e demonstram, sem sombra de dúvidas, a maneira como o apelante agiu por ocasião da prática criminosa.

## 2. Da Requerida Desclassificação Para o Crime de Furto Tentado

Caso rechaçada a tese absolutória, pugna a defesa pela desclassificação do delito de roubo tentado para o crime de furto tentado, inexistem provas da suposta grave ameaça exercida, haja vista a não apreensão da faca.

Tal argumento não possui qualquer procedência.

Gize-se que o argumento de que inexistem provas da suposta grave ameaça exercida, por não ter sido apreendida nenhuma arma, é totalmente descabido, de vez que é entendimento consolidado por nossas Cortes Superiores o fato de que é dispensável a apreensão da arma ou a realização de perícia para a caracterização da supracitada causa de aumento (prevista no art. 157, § 2º, inciso I do CP), quando existem, nos autos, outros elementos de prova que demonstrem sua efetiva utilização no crime. E, no caso em comento, das declarações acima analisadas, denota-se que seu efetivo uso por ocasião do crime ficou devidamente comprovado.

Neste sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA. RECURSO DA DEFESA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. ARMA NÃO APREENDIDA. NÃO ACOLHIMENTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Inviável atender ao pleito absolutório, diante do reconhecimento feito pela vítima, dos depoimentos judiciais da vítima e da testemunha, além da confissão extrajudicial do réu, que comprovam, de forma harmônica, o roubo praticado pelo réu mediante emprego de arma de fogo. 2. Em crimes contra o patrimônio a palavra da vítima assume especial relevo, se em consonância com o conjunto probatório. 3. Não há necessidade da apreensão e perícia da arma usada no crime para a aplicação da majorante de emprego de arma, desde que, de outra forma, se comprove sua utilização. 4. Recurso conhecido e não provido para manter incólume a condenação do recorrente nas sanções do artigo 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, à pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto. (TJDFT - Acórdão n.572902, 20090110924340APR, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, Revisor: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 23/02/2012, Publicado no DJE: 21/03/2012. Pág.: 205)

Assim, dos depoimentos alhures contidos, percebe-se claramente comprovada a grave ameaça exercida pelo apelante e seu comparsa sobre a vítima, mediante o uso de faca, ameaça essa que configura uma elementar do crime de roubo, inexistente, todavia, no tipo penal relativo ao furto, de maneira que o pedido em tela revela-se totalmente improcedente, sequer merecendo maiores explicações.

## 3. Da Redução do Quantum Fixado por Ocasião das Majorantes

Requerem, ainda, a correção do quantum relativo às causas de aumento do uso de arma e concurso de agentes, diante da falta de fundamentação



concreta para tanto, uma vez que o juiz de 1º grau fixou a fração de 2/5 (dois quintos) tão somente em face do número de majorantes.

Neste ponto, assiste-lhes razão.

Vê-se que o Juiz, ao aplicar as causas de aumento contidas nos incisos I e II, §2º, do art. 157 do CPB, majorou a pena em 2/5 (dois quintos), sem apresentar, todavia, motivação que autorizasse a imposição de acréscimo superior a 1/3 (um terço).

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 443, que dispõe, in verbis: "O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes".

A jurisprudência é remansosa neste sentido:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONDENAÇÃO. CAUSA DE AUMENTO. NÚMERO DE MAJORANTES. ILEGALIDADE MANIFESTA. SÚMULA Nº 443 DESTA CORTE. ACRÉSCIMO PELO CONCURSO FORMAL. NÚMERO DE CRIMES. REGIME PRISIONAL. PLEITO SUPERADO. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO. 1. (...) 2. Em se tratando de roubo com a presença de mais de uma causa de aumento, o acréscimo requer devida fundamentação, com referência a circunstâncias concretas que justifiquem um aumento mais expressivo, não sendo suficiente a simples menção ao número de majorantes presentes. Súmula n.º 443 desta Corte. Ilegalidade flagrante. 3. (...) 4. (...) 5. Writ parcialmente prejudicado e, no mais, não conhecido. Ordem concedida de ofício para reduzir a reprimenda imposta aos pacientes para 8 (oito) anos de reclusão e 19 (dezenove) dias-multa, mantidos os demais termos do acórdão. (STJ, HC 168497/RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, T6 – Sexta Turma, julgado em 02/04/2013, DJe 11/04/2013).

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PENA MAJORADA EM 3/8 (TRÊS OITAVOS). QUANTIDADE DE CAUSAS DE AUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. INVIABILIDADE. SÚMULA 443/STJ.

AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A majoração na terceira fase da dosimetria da pena, nos crimes de roubo com causa de aumento, exige motivação concreta, não sendo suficiente a mera indicação do número de circunstâncias. Inteligência do enunciado n.º 443 da Súmula desta Corte. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no HC 241133/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, T5 – Quinta Turma, julgado em 19/03/2013, DJe 25/03/2013).

HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ART. 157, § 2.º, INCISOS I e II, DO CÓDIGO PENAL. ARMA. EXAME PERICIAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO APREENSÃO DO INSTRUMENTO. DISPENSABILIDADE PARA A CARACTERIZAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO, QUANDO PROVADO O SEU EMPREGO NA PRÁTICA DO CRIME. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE, NO JULGAMENTO DO ERESP N.º 961.863/RS. DOSIMETRIA DA PENA. INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO JUDICIAL APRESENTADA PARA JUSTIFICAR, NO CASO, A CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL REFERENTE À PERSONALIDADE DELITIVA. RECONHECIMENTO DE DUAS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. ACRÉSCIMO FIXADO EM 3/8. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONCEDIDO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1 (...) 2. (...) 3. (...) 4. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja necessária e suficiente para reprovação do crime. 5. (...) 6. A presença de mais de uma majorante no crime de roubo não é causa obrigatória de aumento da reprimenda em patamar acima do mínimo previsto, a menos que o magistrado, considerando as peculiaridades do caso concreto, constate a existência de circunstâncias que indiquem a necessidade da exasperação, o que não ocorreu na espécie. Incidência da Súmula n.º 443 deste Tribunal. 7. Habeas corpus parcialmente concedido para, mantida a condenação do Paciente, reformar a sentença de primeiro grau e o acórdão impugnados, a fim de retificar a fração de acréscimo pelas majorantes para o mínimo legal, equivalente a



1/3. Ordem de habeas corpus concedida de ofício para reduzir a pena-base para o patamar mínimo estabelecido, nos termos supra explicitados. (STJ, HC 260549/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, T5 – Quinta Turma, julgado em 12/03/2013, DJe 19/03/2013).

Portanto, não tendo o magistrado a quo justificado a exasperação da reprimenda, e não havendo, por outro lado, nenhum fundamento a autorizar a exasperação daquele quantum – eis que se trata de crime praticado por dois agentes e com a utilização de uma faca – sua redução patamar de 1/3 (um terço) é medida imperativa.

Assim, passo ao redimensionamento da pena aplicada:

- Quanto ao réu RAFAEL PESSOA DA SILVA

Na primeira etapa do cálculo penal, diante da não insurgência por parte da defesa, bem como, da escorreita fundamentação judicial, mantenho a análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB e a pena-base no mínimo legal, conforme procedido pelo Juiz a quo, em 04 (quatro) anos de reclusão.

Reduzo a multa para a quantia mínima de 10 (dez) dias-multa, calculados na proporção de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando que a pena pecuniária deve guardar proporcionalidade com a pena restritiva de liberdade.

Na segunda fase, ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes.

Na terceira e última fase do cálculo penal, considerando que o delito foi praticado na modalidade tentada, diminuo a pena em 1/3 (um terço), passando a dosá-la em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, com o pagamento de 07 (sete) dias-multa.

Diante da presença das causas de aumento do emprego de arma e concurso de agentes, exaspero a reprimenda em 1/3, de acordo com os termos alhures mencionados, tornando a pena **DEFINITIVA E CONCRETA em 03 (três) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, com o pagamento de 10 (dez) dias-multa, calculados na proporção de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime.**

Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, mantenho o regime aberto, em obediência ao art. 33, §2º, alínea c do CPB.

- Quanto ao réu THIAGO DA COSTA E SILVA

Na primeira etapa do cálculo penal, diante da não insurgência por parte da defesa, bem como, da escorreita fundamentação judicial, mantenho a análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB e pena-base estipulada pelo Juiz a quo, em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, com o pagamento de 15 (quinze) dias-multa.

Na segunda fase, ausentes circunstâncias agravantes. Presente, porém, a circunstância atenuante da confissão espontânea, nos termos do art. 65, inciso III, alínea d, do CPB, pelo que, mantenho a diminuição da pena feita pelo juízo a quo, em 03 (três) meses de reclusão e 03 (três) dias multa, passando a dosar a reprimenda em 04 (quatro) anos e 03 (três) meses de reclusão, com o pagamento de 12 (doze) dias-multa.

Na terceira e última fase do cálculo penal, considerando que o delito foi praticado na modalidade tentada, diminuo a pena em 1/3 (um terço), passando a dosá-la em 02 (dois) anos e 10 (dez) meses de reclusão, com o



pagamento de 08 (oito) dias-multa.

Diante da presença das causas de aumento do emprego de arma e concurso de agentes, exaspero a reprimenda em 1/3, de acordo com os termos alhures mencionados, tornando a pena DEFINITIVA E CONCRETA em 03 (três) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, com o pagamento de 10 (dez) dias-multa, calculados na proporção de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime.

Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, mantenho o regime aberto, em obediência ao art. 33, §2º, alínea c do CPB.

Ante o exposto, acompanhando o ilustre parecer ministerial, CONHEÇO do presente recurso e LHE DOU PARCIAL PROVIMENTO, apenas para reduzir o quantum relativo às majorantes, modificando as penas dos apelantes, nos termos acima descritos.

Comunique-se ao Juízo da Vara de Execuções Penais acerca da alteração ocorrida na dosimetria da pena, devendo ele proceder às atualizações necessárias ao cumprimento da reprimenda fixada ao recorrente, nos termos da Resolução nº 113/2010 do CNJ, alterada pela Resolução nº 237/2016.

É o voto.

Belém/PA, 03 de abril de 2018.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA  
Relatora